

barque de emigrantes de mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos sem o certificado de passagem da 3.^a para a 4.^a classe, e que devia entrar em vigor no dia 1 de Agosto de 1932, fica suspensa durante dois anos, a partir da data d'este diploma.

Art. 2.^o Continua proibida a emigração dos indivíduos de mais de catorze e menos de vinte e um anos que não apresentem o certificado de passagem da 3.^a para a 4.^a classe ou que não estejam incluídos nalguma das seguintes condições:

- 1.^o Que saibam ler e escrever;
- 2.^o Que vão acompanhados de pais, avós, tios, irmãos e tutores;
- 3.^o Que sejam chamados por carta de chamada consular que lhes garanta sustento e colocação no lugar do destino;
- 4.^o Que apresentem contrato de trabalho autenticado pelo cônsul português na região a que se destinam;
- 5.^o Quando se trate de menores órfãos ou abandonados pelos pais, desde que sejam chamados ou embarquem em companhia dos seus tutores ou protectores.

Art. 3.^o Continua em vigor o decreto n.^o 16:782, do 27 de Abril de 1929, em tudo o que não contrarie a doutrina d'este diploma.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.^o 21:350

Pelo decreto n.^o 281, de 15 de Janeiro de 1914, foi autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata de Valverde, em Alcácer do Sal, respectivamente pertencentes aos Ministérios da Justiça e do Fomento.

Pretendeu-se instalar nesta última uma colónia penal, pensamento que não teve realização.

Sem embargo, ficou em princípio pertencendo ao Ministério da Justiça aquela propriedade, dita Mata de Valverde.

Por decreto n.^o 1:633, de 11 de Junho de 1915, foi cedida pelo Ministério da Justiça, a título de arrendamento, ao do Fomento a Quinta de Santa Cruz do Bispo, sita no concelho de Matosinhos, distrito do Porto.

A lei n.^o 1:492, de 13 de Novembro de 1923, cedeu esta Quinta ao Ministério da Agricultura, ficando dependente a efectivação do mesmo acto da fixação da respectiva indemnização, que nunca se fez.

Possue o Ministério da Agricultura na freguesia de Santo António do Tojal, distrito de Lisboa, concelho de Loures, uma propriedade, constituída por parte urbana e rústica, que actualmente se encontra inaproveitada.

Convém ao Ministério da Justiça instalar nestas duas propriedades, respectivamente, uma prisão agrícola correcçãoal e uma cadeia penitenciária feminina.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É autorizado o regresso da propriedade chamada Quinta de Santa Cruz do Bispo, situada no concelho de Matosinhos, distrito do Porto, à posse do Ministério da Justiça, considerando-se terminado o arrendamento autorizado pelo decreto n.^o 1:633, de 11 de Junho de 1915.

Art. 2.^o É autorizada a permuta entre os Ministérios da Agricultura e da Justiça das propriedades denominadas Mata de Valverde e Quinta da Mitra, respectivamente no concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, e concelho de Loures, distrito de Lisboa.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição Central

Decreto n.^o 21:351

Tendo-se levantado dúvidas sobre qual o ano em que para a liquidação das colectas da contribuição industrial do grupo B se deve considerar a redução do capital que tenham deliberado fazer as sociedades anónimas e comanditas por acções;

Atendendo a que, nos termos do artigo 36.^o do decreto n.^o 16:731, tais colectas têm por base a média da cotação das acções no último ano social e a importância do dividendo distribuído no ano anterior, constituindo assim o capital a considerar na aludida liquidação o existente no mesmo ano a que estas bases respeitam;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1927, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redução do capital por deliberação das sociedades anónimas e comanditas por acções só é tomada em consideração nas liquidações das colectas da contribuição industrial posterior ao ano social em que tiver sido executada a deliberação das referidas sociedades.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força